



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 774, DE 2020

Cria benefício em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria benefício em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SF/20916.80454-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado benefício em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º, no limite de um por família, será destinado a todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico.

§ 1º. O valor mensal do benefício será de R\$ 500 (quinhentos reais) por unidade familiar e pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º. O benefício será pago nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos de regulamento, autorizado a pagar o benefício de que trata o art. 1º, independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, com objetivo de repor a renda, mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico, prioritariamente, de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- I – empregados sem carteira assinada ou por conta própria;
- II – desempregados de longa duração que não façam mais jus ao seguro-desemprego;
- III – idosos que não façam jus a benefício previdenciário ou ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- IV – famílias com crianças em áreas com fechamento de escolas;
- V – microempreendedores individuais;
- VI – outros públicos prioritários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda, especialmente aos trabalhadores informais, desempregados e desalentados.

SF/20916.80454-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para mitigar os danos da pandemia, é fundamental garantir renda a todos os brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda da atividade econômica. As medidas já anunciadas pelo governo são absolutamente ineficientes para a proteção social da população. Portanto, é de extrema relevância prever medidas emergenciais, especialmente, aos milhões de brasileiros em situação de desemprego e informalidade, devendo-se iniciar pelos mais vulneráveis.

Diante do exposto, este projeto de lei prevê benefício de R\$ 500 mensais a todas as famílias inscritas no CadÚnico, enquanto estiver em vigência a declaração de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Segundo dados oficiais, a aprovação do PL garantirá renda para 77 milhões de pessoas que estão no CadÚnico, das quais 66 milhões têm renda abaixo de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita. Destes, 41 milhões de pessoas estão no Bolsa Família.

Para o período de seis meses, o custo seria de R\$ 86,6 bilhões, valor absorvível pela mudança da meta fiscal ou em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Ademais, o PL autoriza inscrição no CadÚnico de famílias cujos indivíduos sejam mais vulneráveis à crise econômica decorrente da pandemia, independente da renda familiar ou renda familiar per capita. Entre eles, empregados sem carteira assinada ou por conta própria; desempregados de longa duração que não façam jus ao seguro-desemprego; idosos que não façam jus a benefício previdenciário ou ao Benefício de Prestação Continuada (BPC); famílias com crianças em áreas com fechamento de escolas; microempreendedores individuais. Com isso, o benefício emergencial poderá alcançar mais pessoas, aumentando o grau de proteção da população à crise.

SF/20916.80454-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Outras propostas devem se seguir a esta para garantir a proteção universal à população no momento de crise. No entanto, é fundamental iniciar pelo 1/3 mais pobre da população, que já está identificado no CadÚnico e pode ser imediatamente contemplado. Para tanto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

SF/20916.80454-48

Sala de Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>

- parágrafo 11 do artigo 2º
- parágrafo 12 do artigo 2º

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>